

1.2. Segundo se extrai do descritivo contido no ALIM, a autoridade fiscal lavrou o lançamento por entender que a impugnante teria realizados *“operações sujeitas à incidência do ICMS nos meses de nov/2014 a mar/2015 conforme lançamentos em EFD e conseqüentemente deixou de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 229.229,62, em virtude do lançamento de crédito indevido nas aquisições de ativo imobilizado no EFD a título de ‘CRÉDITO ICMS CIAP’ no período de 01/2014 a 03/2015, sem entretanto escriturá-los no registro CIAP BLOCO G do EFD, conforme demonstrativo anexo”*.

1.3. Em resumo, a contribuinte-impugnante foi autuada a recolher o ICMS acrescido de penalidades (obrigação tributária principal) porque supostamente teria deixado de escriturar no campo correto da EFD, denominado registro CIAP BLOCO G (obrigação tributária acessória), os créditos de ICMS por ela apropriados em razão da **aquisição** de bens para seu ativo imobilizado.

1.4. A fundamentar referida autuação, a autoridade autuante indicou o Art. 5º, I, da Lei n. 1.810/97 como embasamento legal da matéria tributável; apontou, também, os Arts. 70 e 71 da Lei n. 1.810/97 c.c. o Art. 2º, § 2º, VI, do Subanexo XIV ao RICMS, como suporte normativo do enquadramento da infração; e, por fim, embasou a aplicação da multa de 150% do valor do suposto tributo devido no Art. 117, II, “a, da Lei n. 1.810/97.

1.5. Conjuntamente com a lavratura do ALIM 30090-E, a impugnante foi cientificada, via **ACT 6144**, quanto a constatação das supostas irregularidades fiscais. Em 16.10.2015 (sexta-feira), o representante legal da impugnante tomou ciência do ACT 6144 e ALIM 30090-E, iniciando-se a contagem do prazo<sup>1</sup> para efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário exigido no dia 19.10.2015, segunda-feira e findando no dia 09.11.2015, segunda-feira (Art. 25, caput c.c. § 1º, da Lei n. 2.315/2001).

<sup>1</sup> Art. 27, III, “d”, da Lei n. 2.315/2001. Na aplicação das disposições desta Lei são cabíveis os seguintes: III - vinte dias para: [...] d) que seja pago ou parcelado o valor do crédito tributário exigido em Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, inclusive quando confirmado por órgão julgador, bem como em relação ao valor da parcela acaso não impugnada.